



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: ACESSE CONCURSOS LTDA
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019 RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL – 15/2019. RECURSO HABILITAÇÃO. NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI. PROCEDENCIA.

HISTÓRICO DA SESSÃO

Trata-se de **RECURSO** interposta pela empresa **ACESSE CONCURSOS LTDA.**, alusivo ao ato que **declarou vencedora** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019 com objetivo de "contratação de empresa especializada para elaboração, aplicação e correção de Processo Seletivo e Concurso Público do município de Alfredo Wagner" a empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI.**

Destaca-se que compareceram ao certame no dia 12.09.2019, conforme ata de reunião e julgamento anexa ao PP 15-2019, entregando os envelopes necessários e documentos para credenciamento as empresas: **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI, ACESSE CONCURSOS LTDA, e SCHEILA APARECIDA WEISS ME.**

Da análise e julgamento das propostas, tendo sido declarada vencedora a empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI**, a empresa **ACESSE CONCURSOS LTDA.**, representada pelo Sr. Adelor Pinto, manifestou interesse de interpor recurso administrativo nos seguintes termos: "*a empresa Acesse Concursos Ltda-ME que ficou na segunda colocação manifestou interesse de interpor recurso contra empresa NBS Serviços Especializados Eirelli ME, por alegação que a mesma encontra-se impedida de participar de processos licitatórios [...]*".

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA ACESSE CONCURSOS LTDA.

Chegou a Comissão de Licitações na data de 13/09/2019 Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI.**

Argumenta a empresa Recorrente, que a empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI**, que ofertou menor lance está impedida de contratar e licitar com os órgãos públicos, conforme liminar expedida pelo Juiz da Comarca de Santa Cecília/SC na Ação de Improbidade Administrativa.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Juntou ao Recurso Administrativo parte da sentença dos autos nº 0900069-63.2018.8.24.0056, especificamente as fls. 1544 e 1545, no qual consta parte dispositiva – final da decisão judicial.

Ao final, pugna seja acatada e dado provimento ao recurso, desabilitando a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI, por estar impedida de licitar ou contratar com órgãos públicos e declare a empresa ACESSE CONCURSOS LTDA., segunda colocada, vencedora do certame.

Assim, a Comissão de Licitação e Pregoeira solicitaram orientação e posicionamento desta Assessoria Jurídica que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 10.520/2002, no inciso XVIII do art. 4º estabelece o seguinte *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

A empresa recorrente manifestou sua intenção ainda na sessão, e apresentou peça recursal dentro do prazo previsto, portanto, **TEMPESTIVA**, sendo desta forma **Recebida** pois cumpriu os prazos legais e condições para interposição.

A empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, o qual findou em 19/09/2019 as 17hs:

*“10.1. Durante a sessão de abertura das propostas declarado(s) vencedor(es), qualquer Licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, que serão restritas aos motivos já expostos quando da interposição de recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos. Edital PP 015/2019”*

DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO

Antes de analisarmos o mérito do recurso, faz-se necessário trazer de forma clara e objetiva o conceito de licitação:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO, 2014, p. 238).

Ademais, Celso Antonio Bandeira de Mello, profere o seguinte ensinamento:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Desta forma, o procedimento licitatório através de seu edital-cláusulas editalícias tem como objetivo garantir que os interessados em condições de igualdade participem do processo, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse interim, e analisando o ora requerido pela empresa recorrente, tem-se que são condições para participação dos pretensos licitantes – Edital PP nº 15/2019:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – Poderão participar desta licitação as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam a todas as exigências previstas neste Edital e seus anexos, sendo esta **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, e micro empreendedor individual em cumprimento do Art. 48 inciso I de Lei Complementar nº 123/2006.

4.1.1. Caso não haja um mínimo de três propostas válidas para o objeto licitado, a presente licitação será anulada com fundamento no art. 49, II da Lei Complementar Nº 123/2006, c/c Art. 10, I do Decreto 8.538/2015 para realização de certame aberto à ampla participação.

4.2 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

4.2.1 – Concordatárias ou em processo de falência;

4.2.2- Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração

Pública suspensa, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;

4.2.3 – Estrangeiras que não funcionem no país.

4.2.4 – Que não sejam **MICROEMPRESA – ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI;**

4.2.5 É vedada a participação de licitantes que estejam sob aplicações de sanções, conforme termos da Lei nº 12.846/2013

4.2.5.1 A verificação de eventual enquadramento na situação de que trata o item 4.2.5, será realizada mediante consulta junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- CEIs, pelo link: <http://portaltransparencia.gov.br/sanções/ceis>.

4.2.6 - Cujos Sócios diretores ou representantes pertençam, simultaneamente, a mais de uma empresa licitante;

4.2.7 - Quaisquer interessados que se enquadre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

No recurso apresentado pela empresa Acesse Concurso, a mesma alega que a empresa **NBS Serviços Especializados Eirelli**, estaria proibida de participar ou contratar com órgãos públicos conforme Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa/PROC, nº 0900069-63.2018.8.24.0056, que gerou liminar expedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Cecília conforme páginas 1544 e 1545 em anexo.

Da análise da sentença/liminar de fls. 1544 e 1545, item "B" do dispositivo assim verifica:

"[...] B) a proibição das rés NBS Serviços Especializados Eirelli e Infinity Assessoria Pedagógica Ltda. de contratar com o Poder Público, qualquer que seja a forma de contrato; e [...]".

Observa-se que decisão de fls. 1544 e 1545, em partes transcrita acima, proíbe a empresa **NBS Serviços Especializados Eirelli** em contratar com o Poder Público, qualquer que seja a forma de contrato.

Por sua vez, tem-se que "**Poder público** é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, constituído de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. A expressão é utilizada também no plural (poderes públicos), também chamados de poderes políticos".

A penalização da proibição de contratar com o Poder Público arguida na liminar dos autos supracitados está prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Contudo, ainda que não conste qualquer impedimento junto ao site <http://portaltransparencia.gov.br/sansões/ceis>, a **sanção imposta na liminar segundo lição de Wallace Paiva Martins Junior é absoluta, irradiando-se para todo e qualquer nível de governo (federal, estadual e municipal) e de Administração (direta, indireta e fundacional).**

Assim, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público possui, pois, a característica de generalidade e engloba, automaticamente, toda a Administração Pública.

Por ora entende-se que a proibição constante na liminar trazida pela parte requerente **deve servir de motivação para a tomada de decisão administrativa**, posto que a proibição de contratar abarca **TODO** o Poder Público.

Assim é imprescindível observar que restou comprovado por meio do Recurso apresentado, que a empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI está proibida de contratar com o PODER PÚBLICO independentemente do âmbito em que se deu a irregularidade praticada**, motivo pelo qual, verifica-se que **merece prosperar a alegação de suspensão arquivada pela empresa Acesse Concurso, uma vez que existe de fato uma suspensão - liminar dos autos da ACP nº 0900069-63.2018.8.24.0056 em que possa se pautar a Pregoeira e Comissão de Licitação para inabilitar a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI.**

Por fim, embora a proibição de contratar com Poder Público tenha como fundamento a Lei nº 8.429/1992, importante destacar entendimento do STJ quanto o entendimento de que a suspensão de licitar se aplica a toda a Administração Pública:

- *Recurso Especial n. 174.274 — Segunda Turma Relator: Ministro Castro Moreira Sessão: 22/11/2004 Administrativo. Suspensão de participação em licitações. Mandado de Segurança. Entes ou órgãos diversos. Extensão da punição para toda a administração. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, REsp n. 174274/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJ, 22 nov. 2004). No julgamento ora transcrito, o mesmo raciocínio desenvolvido pode ser aplicado para a sanção prevista no inciso IV, do artigo 87, da Lei n. 8.666/93.*
- *Recurso Especial n. 151.567 — Segunda Turma Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins Sessão: 14/04/2003 Administrativo — Mandado de Segurança — Licitação — Suspensão temporária — Distinção entre Administração e*



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Administração Pública — Inexistência — Impossibilidade de participação de licitação pública — Legalidade — Lei 8.666/93, Art. 87, inc. III. — É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. — A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. — A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. — Recurso especial não conhecido (STJ. Segunda Turma. RESP n. 151.567. Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ, 14 abr. 2003).

PARECER

Neste sentido, diante da análise a documentação apresentada pela empresa recorrente, buscando solução que o caso requer, esta Assessoria Jurídica, OPINA por **conhecer do recurso**, e no **mérito dar provimento** posto que restou comprovado impedimentos de licitar e contratar com o Poder Público aplicado a empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELLI**.

Por fim, considerando que dentre as responsabilidades previstas na Lei nº 10.520/2002 é atribuição do Pregoeiro e Equipe de Apoio: “Art. 3º [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.” submeta-se a presente manifestação, **para Decisão do Recurso**.

Sobrevindo Decisão do Recurso, **encaminhe-se para autoridade hierarquicamente superior**, conforme Lei nº 8.666/93 para despacho, intimando-se os interessados para prosseguimento do feito.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 25 de setembro de 2019


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica – Mat. 3777
OAB/SC nº 27.630